



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048624-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO, são agravados FERNANDO RODRIGUES NUNEZ, COMERCIAL NUNEZ SÃO PAULO LTDA e FÁBIO RODRIGUES NUNEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Em julgamento estendido, por maioria dos votos, deram provimento ao recurso. Vencido o Relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º juiz. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA, vencedor, ACHILE ALESINA (Presidente), vencido, ACHILE ALESINA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 37272

Agravo de Instrumento nº 2048624-75.2025.8.26.0000

Agravante: Trendbank S/A Banco de Fomento

Agravados: Fernando Rodrigues Nunez e outros Comarca: São Paulo

Orgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Pretensão de pesquisa de bens de titularidade da esposa do executado - Cabimento, em tese, da penhora da meação em nome do devedor - Inteligência dos arts. 1.658 e 1.660, I do CC e art. 790, IV do CPC, concedendo ao cônjuge a prova de que os bens eventualmente localizados não se comunicam na meação - Precedentes desta Corte - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão proferida às fls. 638/639 e integrada às fls. 651/654 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, por não haver comprovação nos autos de que a dívida contraída teria se revertido em favor do casal.

Aduz o recorrente que teria iniciado o procedimento executivo em face do executado Fernando Rodrigues Nunez e, visando obter o conhecimento de bens em nome de sua esposa, teria requerido pesquisas Infojud e Renajud em nome de Andrea Castello Nunez. Alega que o matrimônio teria sido contraído de comunhão parcial de bens, de modo que seria possível a penhora de bens dos executados oriundos da meação. Ressalta que não estaria buscando a inclusão do cônjuge no processo, nem a penhora de bem de sua propriedade, mas somente averiguar a existência de patrimônio do demandado em razão da comunicação de bens verificada na sociedade conjugal. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja deferida a pesquisa no nome do cônjuge do executado (fls. 1/12).

Juntou documentos às fls. 13/39.

É o breve relatório.

A princípio, todos os valores existentes em poder dos casados sob comunhão de bens e adquiridos na constância do casamento pertencem a ambos os cônjuges pela metade.

Dispõe o artigo 1.658 do Código Civil que: *“No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes”*.

Conforme art. 1.663 do CC, *“A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges”*, de modo que é usual que bens comunicáveis na sociedade conjugal estejam em nome de apenas um cônjuge, o que não afasta os direitos e deveres legais do outro.

No caso, perfeitamente possível que durante a união tenham sido adquiridos bens em nome dos cônjuges que não responde à execução. Nesse sentido, caso localizados esses bens, a meação do executado deve responder pela dívida executada.

Não se trata de incluir a parceira no polo passivo da relação processual, já que não se discute sua responsabilidade pessoal, mas apenas saber se há bens, em seu nome, cujas meações pertenceria à parte demandada.

Assim, se eventualmente encontrados bens de propriedade da esposa, cabe a quem se sentir prejudicado demonstrar que o bem ou valor sob o qual recaiu a constrição lhe pertence com exclusividade, não havendo, nesse caso, a comunicação em razão da comunhão parcial de bens.

Ressalta-se, portanto, que a determinação de pesquisa de bens não se confunde com a penhora, ato executivo posterior àquele e que apenas se efetuará caso localizados bens pertencentes a parte executada, de modo que não há necessidade de se comprovar que a dívida contraída teria se revertido em favor do casal, uma vez que os bens de propriedade exclusiva da esposa não devem servir ao pagamento do valor executado.

Não se olvide, ainda, que o artigo 789 do Código de Processo Civil estabelece que *"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações"*, sendo que a meação integra os bens passíveis de penhora, ainda que corresponda a bens registrados apenas no nome do outro cônjuge.

Ainda, importante destacar que o art. 790 do Código de Processo Civil dispõe que: *"São sujeitos à execução os bens: (...) IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida"*.

Neste sentido a jurisprudência contemporânea desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretensão de pesquisa de bens em nome da esposa do coexecutado – Possibilidade – Bens do cônjuge que podem, a priori, responder pelo débito, conforme art. 790, III, do CPC – Precedentes desta C. Câmara – Caso seja encontrado algum patrimônio em nome do cônjuge do coexecutado, eventual constrição e/ou reserva de meação deverá ser concretamente apreciada pelo Juízo “a quo” – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2294714-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PESQUISA DE BENS DO CÔNJUGE – POSSIBILIDADE. - Ação de execução de título extrajudicial - Pretensão de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada - Hipóteses dos art. 1.667, do Código Civil - Comunicação dos bens comuns- Possibilidade: - De rigor o deferimento do pedido de pesquisa de bens em nome do cônjuge da executada, diante da comunicação dos bens comuns do casal, que também integram o patrimônio da devedora em virtude da meação, tal como previsto no art. 1.667, do CC, podendo servir para a satisfação da execução. Precedentes do C. STJ. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2203335-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indefere pesquisa de bens de cônjuge de coexecutado – Executado casado pelo regime da comunhão parcial de bens - Viabilidade de pesquisa de bens em nome de cônjuge não executado para fins de constrição de meação sobre bens comuns - Terceira que tem garantido meio de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa em caso de constrição que entender incabível - Pesquisa deferida - Decisão modificada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2281911-79.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Preliminar de violação à dialeticidade recursal apresentada pela executada – Inadmissibilidade – Requerimento de pesquisas para futura penhora de bens em nome do cônjuge do executado pessoa física, respeitada a meação – Admissibilidade – Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens – Os bens comuns, ainda que registrados em nome de somente um dos consortes, respondem pela dívida particular do executado, resguardada a meação do cônjuge não devedor – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255630-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser reformada para deferir as pesquisas Infojud e Renajud em nome da cônjuge do executado, uma vez que o agravante visa somente à possibilidade de penhora da meação de eventual patrimônio localizado e pertencente ao requerido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

MENDES PEREIRA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36201

Agravo de Instrumento nº 2048624-75.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Trendbank S/A Banco de Fomento

Agravados: Fernando Rodrigues Nunez, Comercial Nunez São Paulo Ltda
e Fábio Rodrigues Nunez

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitado o entendimento do relator designado, registro minha declaração divergente.

Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial com base em contrato de fomento mercantil montante atualizado para o momento da distribuição de R\$ 51.436,00 (fevereiro de 2009).

A executada foi regularmente citada e nada pagou.

Após diversas diligências para a tentativa de satisfação do crédito, o exequente requereu pesquisas de bens em nome da cônjuge do executado, conforme petição a fls. 630/632.

A decisão de fls. 637/639 indeferiu o pedido.

Contra essa decisão se insurge o exequente.

Em suas razões, o agravante afirma que as pesquisas são necessárias para dar efetividade à execução e requer a reforma.

É o necessário.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o texto expresso do artigo 1015, p. único do CPC.

Contudo, as pesquisas pretendidas não são adequadas e não são possíveis.

A cônjuge, ainda que casada pelo regime da comunhão parcial, não pode simplesmente ser considerada devedora se não existe prova cabal de que a dívida contraída reverteu em proveito da família.

Não há mesmo possibilidade de inclusão da cônjuge.

As pesquisas requeridas extrapolam a legalidade, pois cabe ao exequente buscar os meios para satisfazer o crédito dentro do patrimônio da executada, não de terceiros.

Evidentemente que se o exequente localizar bens comuns, a eventual penhora pode recair sobre tais bens, preservando-se a meação da cônjuge, pois incide a norma sobre responsabilidade patrimonial, conforme art. 790, inciso IV do CPC.

Esta Câmara já decidiu em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão à inclusão de cônjuge da coexecutada no polo passivo da demanda. Inadmissibilidade. Responsabilidade patrimonial decorrente do regime de bens do casamento que não enseja a legitimidade para figurar no polo passivo. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2034980-70.2022.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de inclusão do cônjuge do executado no polo passivo da execução. Contrato subscrito apenas pelo executado. Falta de demonstração que a dívida foi contraída em proveito da família. Comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento não se confunde com solidariedade da dívida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2029491-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022)

Assim, embora seja garantida ao exequente a possibilidade de penhora de bens comuns, preservada a meação, necessário comprovar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabalmente que a dívida se reverteu em proveito da família e, além disso, no que tange ao núcleo deste recurso, não é possível transformar a cônjuge em devedora, de modo que não se mostra possível qualquer medida contra ela, nem mesmo as pretendidas pesquisas de bens e valores.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NEGAVA-SE PROVIMENTO
ao recurso.**

ACHILE ALESINA

Relator Sorteado Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	2A5AB90D
5	7	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A66B4FB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2048624-75.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.